

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.998.486 - SP (2021/0336333-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : ELISABETH DE SAO PEDRO KINOSHITA  
ADVOGADO : LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917  
RECORRIDO : MANOEL MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE ALVES COELHO DA SILVA - SP420563

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. INDIFERENÇA.

1. Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022.
2. O propósito recursal consiste em dizer se o fato de o cônjuge da parte requerente possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.
3. Extrai-se da natureza personalíssima do direito à gratuidade a conclusão de que os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte que o requer.
4. Na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver um forte vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e o dever de mútua assistência previsto no inciso III do art. 1.566 do CC, o que não significa dizer, todavia, que se deva, automática e isoladamente, examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro.
5. A condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão.
6. Na hipótese dos autos, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão recorrido apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF.
7. Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
8. Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

# *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.998.486 - SP (2021/0336333-3)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : ELISABETH DE SAO PEDRO KINOSHITA  
ADVOGADO : LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917  
RECORRIDO : MANOEL MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE ALVES COELHO DA SILVA - SP420563

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ELISABETH DE SÃO PEDRO KINOSHITA com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 5/5/2021.

Concluso ao gabinete em: 25/3/2022.

Ação: "de cobrança de honorários" (fl. 169) ajuizada pelo recorrido, pleiteando o recebimento de honorários por serviços profissionais.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS POR SERVIÇOS PROFISSIONAIS - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Decisão que negou a gratuidade de justiça à agravante, com o fundamento de que, a teor da declaração de rendimentos apresentada, ostenta capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais - Elementos dos autos que contradizem a alegação de hipossuficiência financeira da agravante, que é coproprietária de imóvel, e possui padrão de vida familiar que lhe permite, sem o prejuízo de seu sustento, arcar com as despesas processuais - Manutenção do indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça - Precedentes desta C. Câmara - Decisão mantida - TUTELA ANTECIPADA PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA - RECURSO DESPROVIDO NO MÉRITO.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (fls. 186-191).

Recurso especial: alega violação ao art. 98 do Código de Processo

# *Superior Tribunal de Justiça*

Civil, ao argumento de que o direito à gratuidade da justiça é benefício pessoal, motivo pelo qual a pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios faz jus ao benefício, ainda que seu cônjuge exerça atividade remunerada e possua condições de arcar com as referidas verbas.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJSP inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 214-216).

Em face das razões apresentadas no agravo interno de fls. 256-261, reconsiderarei a decisão de fls. 250-252 e determinei a reatuação do agravo como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate, sem prejuízo de futuro reexame dos pressupostos de admissibilidade recursal.

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.998.486 - SP (2021/0336333-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ELISABETH DE SAO PEDRO KINOSHITA

ADVOGADO : LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917

RECORRIDO : MANOEL MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE ALVES COELHO DA SILVA - SP420563

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. INDIFERENÇA.

1. Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o fato de o cônjuge da parte requerente possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

3. Extraí-se da natureza personalíssima do direito à gratuidade a conclusão de que os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte que o requer.

4. Na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver um forte vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e o dever de mútua assistência previsto no inciso III do art. 1.566 do CC, o que não significa dizer, todavia, que se deva, automática e isoladamente, examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro.

5. A condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão.

6. Na hipótese dos autos, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão recorrido apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF.

7. Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

8. Recurso especial não conhecido.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.998.486 - SP (2021/0336333-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ELISABETH DE SAO PEDRO KINOSHITA

ADVOGADO : LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917

RECORRIDO : MANOEL MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE ALVES COELHO DA SILVA - SP420563

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se o fato de o cônjuge da parte requerente possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

### 1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INFLUÊNCIA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE

1. O deferimento da gratuidade de justiça, desde a vigência da Lei 1.060/50, é condicionado à demonstração da incapacidade do jurisdicionado de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem sacrifício do sustento próprio ou de sua família.

2. O benefício tem como principal escopo assegurar a plena fruição da garantia constitucional de acesso à Justiça, prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88, mediante a superação de um dos principais obstáculos ao ajuizamento de uma ação ou ao exercício da defesa, consistente no custo financeiro do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece o direito à gratuidade de justiça em termos amplos e abrangentes (art. 98, *caput*), presumindo, outrossim, ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º), tudo a facilitar a obtenção do benefício

por quem dele necessite para a defesa de direitos em Juízo.

4. Nesse sentido, extrai-se da sistemática erigida pelo CPC/2015, que é apropriado deferir o benefício em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação (§ 3º, do art. 99), ressalvando-se, todavia, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no § 2º do art. 99 do CPC/2015, *a posteriori*, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício concedido.

5. Com efeito, “essa forma de encadeamento dos atos processuais privilegia, a um só tempo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois não impede o imediato ajuizamento da ação e a prática de atos processuais eventualmente indispensáveis à tutela do direito vindicado, e também o princípio do contraditório, pois permite ao réu que produza prova, ainda que indiciária, de que não se trata de hipótese de concessão do benefício” (REsp n. 1.807.216/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 6/2/2020).

6. Nesse contexto, é relevante destacar que, na forma do art. 10 da Lei nº 1.060/50, já se consignava que “são individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei”.

7. O referido dispositivo legal revela, pois, que o direito ao benefício da gratuidade de justiça possuía natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preenchesse os pressupostos legais para a sua concessão.

8. Muito embora não tenha havido expressa revogação do art. 10 da

Lei nº 1.060/50, conforme se depreende do art. 1.072, III, do CPC/2015, fato é que norma de igual sentido é prevista no art. 99, §6º, da nova lei processual, segundo o qual “o direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos”.

9. A natureza personalíssima do direito à gratuidade de justiça, aliás, é objeto de amplo consenso na doutrina, como bem destacam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

12. Individualização do pedido de gratuidade. O pedido de gratuidade é personalíssimo. Evidentemente, a situação econômica que justifica o pagamento, ou não, das custas e despesas processuais é de cunho igualmente individual. Permitir que tal benefício se estenda aos litisconsortes ou sucessores é dar margem ao seu uso indevido.  
(NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 523) [g.n.]

10. Muito embora a regra do art. 99, §6º, do CPC/2015, limite-se a enunciar que o benefício não é automaticamente extensível ao litisconsorte, tampouco é automaticamente transmissível ao sucessor, extrai-se da natureza personalíssima do direito à gratuidade a conclusão de que os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte que o requer.

11. Não por outro motivo, no julgamento do REsp 1.807.216/SP, esta Terceira Turma, em demanda envolvendo a representação legal de incapazes, fixou idêntico entendimento, concluindo que os requisitos para o deferimento da justiça gratuita devem, em regra, ser preenchidos pela parte incapaz e não por seus representantes legais (Cf. REsp n. 1.807.216/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 6/2/2020).

12. É evidente que em hipóteses como a dos autos, em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver um forte



vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e do dever de mútua assistência, o que não significa dizer, todavia, que se deva automática e isoladamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro.

13. Com efeito, o fato de o cônjuge daquele que pleiteia os benefícios da justiça gratuita possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios não representa, por si só, empecilho à concessão da gratuidade de justiça sem que se examine, especificamente, o preenchimento dos pressupostos legais pelo próprio requerente.

14. Não se olvida, como já afirmado, que, indiretamente, a condição financeira de um dos cônjuges pode, em tese, influir na decisão, notadamente em virtude do regime matrimonial de bens do casamento e do dever de mútua assistência previsto no inciso III, do art. 1.566 do Código Civil, que impõe a ambos a obrigação de contribuir, na medida de suas forças, com o sustento da família.

15. No entanto, deve-se observar que, a rigor, ainda que o regime de bens do casamento seja o da comunhão universal – no qual há ampla comunicação entre os patrimônios dos consortes –, a constatação de que o outro cônjuge – que não é parte processual – possui condições de arcar com os custos do processo nada mais representa do que a conclusão, por via transversa, de que a própria parte, em razão da mancomunhão, possui, ela própria, condições de arcar com as mencionadas verbas, o que afasta o deferimento do benefício.

16. De igual forma, se for constatado que a parte pode arcar com os custos da demanda sem sacrifício do sustento de sua família pois o seu cônjuge, na hipótese concreta, seria capaz de suprir os gastos familiares durante a tramitação do processo, isso nada mais significa que a própria requerente preenche os

pressupostos para o deferimento da gratuidade da justiça.

17. Por outro lado, se a parte requerente é casada sob o regime da separação convencional de bens – o que afasta a mancomunhão – e, ao mesmo tempo, não possui qualquer patrimônio ou renda para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, não há que se falar, em princípio, em influência indireta da situação financeira do cônjuge no preenchimento dos pressupostos para o deferimento da gratuita da justiça.

18. Rememore-se, ainda, que podem existir litígios judiciais dos cônjuges entre si, tudo a demonstrar que o simples fato de existir casamento não pode impedir o deferimento da gratuidade da justiça.

19. O que deve ficar claro é que a obrigação de arcar com os custos do processo é da própria parte e não de seu cônjuge, sujeito estranho à relação jurídica processual, de modo que o fato de existir casamento não afasta, por si só e necessariamente, a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça, que é personalíssimo, sendo indispensável a análise de cada hipótese concreta.

20. Em síntese, por qualquer ângulo que se examine a questão, conclui-se que, do ponto de vista da técnica jurídica, os pressupostos para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita devem ser preenchidos pela própria parte que os requer e não por seu cônjuge.

21. Deveras, como alerta Nelson Nery Júnior, “não se pode dar à lei interpretação que impeça ou dificulte o exercício da garantia constitucional do direito de ação”, tampouco o direito análogo de defesa (NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

22. Assim, é imperioso concluir que a condição financeira do cônjuge

não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão.

## 2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

23. Na hipótese dos autos, o recorrido ajuizou ação de cobrança de honorários por serviços profissionais em face da recorrente.

24. Em decisão interlocutória (fls. 58-59) o juiz indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado em contestação, o que motivou a interposição do competente agravo de instrumento no qual a recorrente sustenta, em síntese, que “não possui condições de custear o processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Relata que é casada, não exerce atividade remunerada, não detém conta bancária de sua exclusiva titularidade, e possui três filhos, sendo dependente de seu cônjuge” (fl. 169).

25. O TJSP negou provimento ao recurso ao fundamento de que: a) a recorrente seria dependente de seu cônjuge, que, no entanto, possuiria rendimentos anuais recebidos de pessoa jurídica superiores a R\$ 100.000,00 e bens e direitos titularizados no valor equivalente a R\$ 170.253,54, no ano de 2019, comprovados por meio das declarações de rendimentos; e b) a recorrente possuiria significativo patrimônio, sendo coproprietária de bem imóvel descrito às fls. 606/614 dos autos de origem.

26. Nesse contexto, muito embora o primeiro fundamento atrelado, exclusivamente, à condição financeira do cônjuge não seja suficiente, por si só, para afastar o direito da parte ao benefício da gratuidade da justiça, observa-se que este não foi o único fundamento apontado pela Corte de origem.

27. Com efeito, manifestou-se o Tribunal *a quo*, especificamente, sobre a condição financeira da própria recorrente, concluindo que esta não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

28. No entanto, a parte recorrente deixou de impugnar, nas razões do recurso especial, este segundo fundamento do acórdão recorrido apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF.

29. Isso não bastasse, importa consignar que derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 632.890/RS, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017; REsp n. 1.645.895/PE, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 18/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.552.243/PR, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020.

### 3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursais, tendo em vista que não foram arbitrados na instância de origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0336333-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.998.486 / SP**

Números Origem: 11092862320198260100 22984644620208260000 2298464462020826000050000

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ELISABETH DE SAO PEDRO KINOSHITA  
ADVOGADO : LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917  
RECORRIDO : MANOEL MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE ALVES COELHO DA SILVA - SP420563

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.